



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032415-89.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032412-89.2024.8.26.0224

Apelante: Antonio Marcos dos Santos

Apelada: Oi S/A

Ação: Declaratória c/c indenização por danos morais

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza de 1ª Instância: Dra. Natália Schier Hinckel

Voto nº 14.459

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Relação de consumo. Apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgência. Documentação apresentada pela ré comprova suficientemente a relação jurídica travada entre as partes. Débito exigível. Ausente prova nos autos de que houve a quitação da dívida por parte do apelante. Ausência de ato ilícito. Dano moral. Inocorrência. Inadimplência caracterizada. Especiais circunstâncias que afastam a verossimilhança das alegações do autor e desautorizam a inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo travada entre os litigantes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 268/270, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) relação jurídica inexistente; b) falta de comprovação pelo réu da legitimidade da dívida desde sua origem; c) não há documentação comprobatória do débito em questão; d) apelante impugnou restrição lançada em seu CPF

no importe de R\$.95,76, datada de 04.03.2021 conforme fls. 17/18, o que não condiz com os valores estampados na fatura apresentada pela ré; e) ademais, documento de fls. 224/228 não traz o número do contrato; e) portanto provas não são válidas; f) trata-se de telas sistêmicas, produzidas unilateralmente; g) não foi apresentado contrato de adesão assinado pela requerente, nem faturas de consumo ou gravação que comprovasse a contratação; h) não comprovada anuência da autora; i) ônus da prova do qual a ré não se desincumbiu; j) não contratou a prestação de serviços e nem é devedora da apelada; k) inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito é indevida; l) violação ao LGPD ante a anotação de seus dados (fls.17/18) nos referidos cadastros por dívida inexistente; m) tal situação é passível de reparação por danos; n) logo, cabível indenização por danos morais; o) revisão dos honorários sucumbenciais, com base na tabela da OAB/SP (fls. 273/311).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 59/66), transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 315).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor, ao tentar efetuar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava inserido em cadastro restritivo de crédito pela suposta inadimplência do contrato nº 0005095076932924, no valor de R\$.95,76, com vencimento em 04.03.2021, o qual alega não reconhecer sua regularidade.

Acrescenta que a inscrição indevida vem lhe causando danos, razão pela qual entende fazer jus à declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

O *decisum* não comporta reforma.

Da análise dos documentos carreados na defesa, restou suficientemente comprovada a contratação do plano Oi Mais 7GB, através do contrato nº 2648241522, atrelado ao telefone móvel nº (11) 93159.2540, que ficou ativo a partir de 30.11.2019, conforme "Check-list da Venda" de fls. 224, bem como do "Termo de Adesão da Oferta Oi Mais Digital" (fls. 226/228), ambos termos com assinaturas apostas de próprio punho.

Um detalhe: o demandante não nega que as assinaturas são de sua autoria, conforme se extrai de sua réplica de fls. 251/266 e, por natural corolário, são consideradas verdadeiras.

Note-se que ambos documentos possuem a qualificação do autor, cujos dados pessoais do aderente são os mesmos declarados na peça vestibular, inclusive o endereço, tudo acompanhado de documento de identidade (fls.225), fatos e documentos não impugnandos em sua manifestação de fls. 251/266.

Noutro giro, tanto é certa sua contratação, que o demandante usufruiu plenamente da prestação de serviços de telefonia, como se observa das faturas colacionadas às fls. 229/246, fato que também não nega o recorrente (fls.251/266).

No que concerne à suscitada discrepância de valores, a demandada comprovou de forma suficiente que o montante declarado na anotação da Serasa em R\$.95,76 (fls.18) é a soma da parcela vencida em 04.03.2021 no valor de R\$. 83,29 e da prestação vencida em 05.04.2021 na importância de R\$.12,47 (fls. 211), o que explica o valor negativado.

Aliás, o de uso dos serviços de telefonia que originaram tais débitos está detalhado nas faturas de fls. 231/232 (relativo a março de 2.021) e fls. 235 (referente a abril de 2.021), fato também não rechaçado pelo autor em sua réplica (fls. 251/266).

Repise-se, o demandante, após apresentação do substrato probatório pela ré, passou a não negar mais a relação jurídica.

E, a despeito da comprovação dos serviços pela empresa de telefonia, não adimpliu com as faturas correspondentes.

Dessume-se que estas especiais circunstâncias afastam a verossimilhança das alegações do requerente e desautorizam a inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo travada entre os litigantes.

Vale dizer, a incontroversa contratação do plano de telefonia, a utilização dos serviços e a falta de pagamento das faturas permitiram que a ré promovesse as medidas necessárias para garantir seu crédito e até mesmo, inscrever o nome do devedor no órgão restritivo, o que constitui exercício regular de direito (art. 188, I, do CC).

Neste viés, não há ato ilícito indenizável.

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS. A prova dos autos vai de encontro às asserções do autor e demonstra a contratação dos serviços de telefonia fornecidos pela ré e a dívida da consumidora. Ausência de prova do pagamento. Cobrança e apontamento cadastral que configuraram exercício regular de direito. Incidência, ademais, da Súmula 385 do STJ. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006680-60.2022.8.26.0568; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor da apelada, fixando a verba devida pelo apelante em R\$.1.500,00, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, respeitada a gratuidade concedida..

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora